



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11341/09

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ -
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– PERDA DE OBJETO – DEVOLUÇÃO DA PORTARIA
519/2011 AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO
E POSTERIOR ENVIO A ESTA CORTE PARA EFEITO
DE REGISTRO - ARQUIVAMENTO.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 149 / 2011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria da Senhora **IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO**, no cargo de **Regente de Ensino**, matrícula n.º 498-7, concedida pela Prefeitura Municipal de Sapé.

Submetidos estes autos ao exame da DIAPG, concluiu esta, às fls. 36/37, que a referida aposentadoria não se encontra dentro da legalidade¹, sugerindo, ainda, a **negativa do registro do ato concessório** (fls. 26).

Notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal, **Senhor João Clemente Neto**, apresentou a documentação de fls. 40/46, que a Auditoria analisou e concluiu pela devolução dos autos à Prefeitura Municipal de Sapé por perda do objeto, já que o responsável procedeu à anulação do ato respectivo (fls. 41 e 43).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que, de fato, estes autos devem ser **arquivados**, por perda do objeto, uma vez que se verificou a anulação do ato aposentatório. Todavia, em ato contínuo, concedeu-se aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Portaria 519/2011), matéria cuja apreciação nestes autos é descabida, razão pela qual se faz necessária a remessa da referida documentação ao órgão de origem para que se proceda à instrução correspondente com vistas a que seja enviada a esta Corte para análise da legalidade do ato e concessão do registro respectivo.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DETERMINEM o arquivamento** dos presentes autos por perda do objeto;
2. **ORDENEM** a remessa da **Portaria 519/2011** ao órgão de origem para que se proceda à necessária instrução, com vistas a que seja enviada a esta Corte para análise da legalidade do ato e concessão do registro respectivo, nos termos da RN TC 103/1998.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 011341/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

¹ A Auditoria informou que, na data da concessão da aposentadoria (dezembro/1996), a servidora não possuía idade mínima para aposentadoria por idade nem tempo de serviço suficiente para aposentadoria especial com proventos integrais (25 anos), já que foi para a inatividade com 19 anos, 04 meses e 02 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11341/09

Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram:

- 1. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto;**
- 2. ORDENAR a remessa da Portaria 519/2011 ao órgão de origem para que se proceda à necessária instrução, com vistas a que seja enviada a esta Corte para análise da legalidade do ato e concessão do registro respectivo, nos termos da RN TC 103/1998.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB